



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000060/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.303 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - RESTITUIÇÃO
Recorrente POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/12/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA ANTES DA LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

È devido a multa de ofício quando existir prévio procedimento de ofício relativo ao crédito cuja exigibilidade foi suspensa por decisão proferida em mandado de segurança.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 28/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 31/03/2005, a empresa POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ingressou com o Pedido Eletrônico de Restituição de PIS e Cofins Importação, relativo a pagamentos efetuados no dia 24/12/2004, vinculado à DI nº 04/0371818-4, registrada antecipadamente no dia 20/04/2004, conforme autorização contida no Processo nº 11050.000531/2004-65.

Os fatos que antecederam o pedido de restituição, que interessa para o deslinde da questão, são os narrados abaixo.

No dia 20/04/2004 foi registrado a DI nº 04/0371818-4, na modalidade de despacho antecipado, regularmente autorizada pelo Delegado da DRF Rio Grande;

No dia 14/12/2004 foi lançado no Sistema Siscomex a exigência de recolhimento da Contribuição ao PIS - Importação e do Cofins - Importação para as mercadorias que chegaram a partir de 01/5/2004, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

No dia 15/12/2004 a empresa interessada impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2004.71.01.004625-0), questionando a incidência do PIS e da Cofins importação em face da DI ter sido registrada antes da vigência da Lei nº 10.865/04 e pleiteando a concessão de liminar a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do PIS e da Cofins na importação documentada pela DI 04/031818-4 e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa ou judicial, com o intuito de cobrar ou exigir o PIS e a Cofins Importação.

No dia 15/12/2004, a liminar foi concedida nos seguintes termos:

Assim DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição para o PIS/COFINS - Importação na importação documentada pela DI nº 04/0371818-4 e para determinar que, caso haja o lançamento das exações Fiscais e multas, seja tal lançamento efetuado com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

No dia 28/12/2004 a empresa efetuou o recolhimento do PIS e da Cofins com os juros de mora e com a multa de ofício, reduzida em 50%.

No dia 11/01/2005, a empresa requer a desistência do referido Mandado de Segurança e, no dia 17/01/2005, o Juiz do feito prolatou Sentença extinguindo a ação sem análise do mérito.

Como se disse no início deste relatório, no dia 31/03/2005 a empresa ingressou com pedido de restituição.

No dia 16/06/2005 a DRF em Rio Grande - RS indeferiu o pedido de restituição da recorrente, alegando que, tratando-se de despacho antecipado, o fato gerador das exações ocorreu na data da chegada do último lote, ou seja, no dia 24/10/2004, nos termos da

autorização concedida, sendo devido os tributos aduaneiros vigentes na referida data, conforme Despacho Decisório e Relatório de fls-e 207/2008.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC indeferiu a solicitação da recorrente, por considerar que a Recorrente levou a matéria para discussão judicial, nos termos do Acórdão nº 07-12.827, de 06/01/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

*AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto da petição do contribuinte, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. E irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 25/06/2008, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 25/07/2008, com Recurso Voluntário, no qual alega que a exigência da multa de ofício não foi objeto do Mandado de Segurança, não havendo concomitância neste particular, e que a multa de ofício é indevida porque o pagamento ocorreu na vigência da liminar concedida em mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação expressa do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais, Dele se conhece.

Como relatado, na vigência de liminar que suspendeu a exigência do PIS e da Cofins Importação, a empresa Recorrente efetuou o pagamento das exações, com multa de ofício reduzida, e, posteriormente, desistiu do Mandado de Segurança e solicitou a restituição da integralidade dos pagamentos efetuados.

A DRF de origem indeferiu o pedido de restituição por considerar devidos o PIS e a Cofins Importação pagos, pelas razões que cita.

Inconformada, a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade, que restou indeferida por ter a Recorrente levado a matéria de mérito para discussão no âmbito do Poder Judiciário.

Ciente desta decisão, a empresa não contesta a exigência do principal e dos juros de mora, mas alega que a multa de ofício paga não integra a ação judicial e que a mesma foi paga indevidamente posto que o pagamento ocorreu na vigência de medida liminar que suspendeu a sua exigibilidade.

Antes de adentrar no mérito, é importante frisar que a exigência do pagamento do crédito tributário, com multa de ofício, não se deu por meio de auto de infração e sim por meio exigência no Siscolex.

Também, preliminarmente, há que se reconhecer que inexistente concomitância de objeto deste processo com o Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, exclusivamente quanto à matéria “multa de ofício” objeto da exigência da aduana da RFB.

Por esta razão, tomo conhecimento desta matéria e passo à análise das alegações da Recorrente.

É certo que na constituição do crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência, não incide multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzido.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.” (NR)

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, **exclusivamente**, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido **antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo**.*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, **até 30 dias** após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Neste mesmo sentido é a Súmula CARF nº 17, também abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 17 - Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Também é certo que somente não ocorrerá o lançamento da multa de ofício quando a decisão judicial que suspender a exigibilidade tiver sido proferida “antes do início de qualquer procedimento de ofício” relacionado ao débito, por força do disposto no § 1º, do mesmo art. 63, da Lei nº 9.430/96, acima reproduzido.

No caso dos autos, a exigência para a Recorrente efetuar o pagamento das exações ocorreu no dia 14/12/2004 e a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário data do dia seguinte: 15/12/2004. Portanto, a exigência poderia e deveria ser com multa de ofício.

Quanto aos efeitos da decisão liminar, enquanto teve vigência, não há dúvida de que tanto o valor do principal como da multa de ofício e dos juros de mora tiveram sua exigibilidade suspensa, ou seja, não poderiam ser exigidos pelo Fisco. O fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento da exação, e dos acréscimos legais, na vigência da liminar, não torna indevida a multa de ofício, até porque o Mandado de Segurança não tratou desta matéria e, portanto, nada disse sobre a procedência ou improcedência da multa de ofício.

Com o pedido de desistência do Mandado de Segurança, tanto o PIS e a Cofins Importação, como multa de ofício, passaram a ser exigíveis, sendo que a multa de ofício poderia ser paga, com redução de 50%, até o trigésimo dia após a homologação do pedido de desistência do Mandado de Segurança, nos termos do § 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

No caso, o pagamento da multa ocorreu antes do referido prazo fatal e com desconto de 50%. Portanto, não há indébito a ser restituído à Recorrente porque a multa de ofício era devida, antes, durante e após a medida liminar.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13053.000060/2005-71
Acórdão n.º **3302-002.303**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA